



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.516

Recurso nº: 79.502 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: SODIBEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRF - DECORRENTE - O lançamento decorrente, relacionado a mesma matéria, segue o decidido no processo matriz, pela relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODIBEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE

CILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27.7.1994

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.484/86-13

RECURSO Nº: 79.502

ACORDÃO Nº: 105-8.516

RECORRENTE: SODIBEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIBAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O AI de fls. 01/03 refere-se ao lançamento reflexivo do IRF dos exercícios de 1984 e 1985.

O procedimento fiscal calçou-se em prova emprestada do Fisco Estadual "conforme cópia da fl. 31 do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" anexado ao AI.

Para o exercício de 84, ano base 83, o autuante descreve como omissão de receitas, no valor de Cr\$ 6.642.217,00 (seis milhões seiscentos quarenta e dois mil duzentos e dezessete cruzeiros) e para o exercício de 85, ano base 84, essa omissão é de Cr\$. 31.771.059,00 (trinta e um milhões setecentos e setenta e um mil e cinquenta e nove cruzeiros).

O AI foi encaminhado através de AR, cujo carimbo tem data de 29/09/86 (fls. 04).

Em 28/10/86, tempestivamente portanto, a autuada impugnou a exigência, manifestando inconformidade e pleiteando a in-

Acórdão nº 105-8.516

subsistência da mesma, porque o lançamento do Fisco Estadual não é coisa julgada, pois é pendente de julgamento e que o autuante esta dual laborou em equívocos. Solicita perícia e indica um profissional de sua confiança.

As fls. 35-v o autuante Adilson Galvão Carvalho faz a sua informação fiscal dizendo que em função deste processo ser decorrente a informação fiscal do principal é válida para o lançamento reflexo.

É de todo interessante que transcrevamos o relato do processo principal:

"As fls. 41 o autuante Adilson Galvão Carvalho faz a sua informação dizendo que a 'provável falha do agente estadual caracteriza erro de forma e não de conteúdo e que a possível nulidade formal não anula, necessariamente, as situações que motivaram o lançamento do IR objeto do Processo."

Diz ainda, que a própria impugnante confirma a existência de mercadorias adquiridas sem Nota Fiscal (fls.16) caracterizando compras efetivadas com recursos estranhos à contabilidade da empresa, que confirmaria o lançamento.

Quanto ao pedido de perícia 'considerou irrelevante, pelo fato de o próprio contribuinte declarar na impugnação a veracidade dos fatos que motivaram o lançamento'.

As fls. 42 o Serviço de Tributação da DRF/Feira de Santana, emitiu Parecer, no qual entende como válido o lançamento, mas que tratando-se de presunção relativa, cabe prova em contrário.

Entende também que o AI não estaria devidamente ins truído para julgamento e opina pelo retorno à Divisão de Fiscaliza

Acórdão nº 105-8.516

ção para apreciar a contestação e através de diligências - que foi pedida - elaborar os demonstrativos que o autuante entendera prescindível.

As fls. 43 o autuante Adilson G. Carvalho volta a manifestar-se propondo o encaminhamento do processo à autoridade preparadora para pronunciar-se sobre o pedido de diligência e perícia, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 43-v o Chefe da Divfis Paulo César Barreto Carneiro designou o AFTN Rubens Bento de Moraes para proceder a diligência.

O AFTN Rubens Bento informa que não foi possível cumprir a diligência em consequência da greve da fiscalização estadual e anexa o Of. 17/88 da Inspeção Estadual Fazendária em Itaberaba, datado de 24/08/88, informando que a Sodibel Soc. Distr. de Bebidas e Estivas recolheu parcialmente o débito de sua autuação e apresentou defesa da outra parte, que foi a julgamento e não retornou.

As fls. 54, o autuante Adilson Carvalho volta a manifestar-se. Nesse documento ele informa que segundo o Of. 052/92 da Agência da Receita Federal em Itaberaba - doc. fls. 52 - a empresa autuada efetuou o pagamento da parte impugnada, antes do julgamento, aproveitando benefícios fiscais da legislação do ICM."

A autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento - fls. 45 - em vista ao parecer de fls. 43/44, cuja ementa é:

"Obrigações das fontes pagadoras - Retenção do Imposto. Decidido, de forma cabal, o contencioso referente ao lançamento do IRPJ, os lançamentos decorrentes, relacionados à mesma matéria de fato, seguirão destino idêntico ao daquele, se nada a isso se opuser."

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.516

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso é tempestivo por que foi apresentado no prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Nesse documento, ao manifestar sua inconformidade pela decisão de 1ª Instância, o recorrente informa que aproveitou uma anistia do Fisco Estadual, de multa e correção monetária que reduziu o débito substancialmente e que o próprio imposto também fora reduzido após diligência - docs. fls. 51, 51-v, 52, 53 - assim:

Ano base - 1983 - Valor tributável
De Cr\$ 6.642.217,00 para Cr\$ 3.817.269,00
Ano Base - 1984 - Valor tributável
De Cr\$31.771.059,00 para Cr\$11.881.842,00

No item IV do recurso, confessa ser esta a parte devida ao Fisco Federal e por fim pede diligência para apuração real.

Conforme evidenciado no relato, o litígio instaurou-se em consequência do lançamento calcado exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual, discriminado às fls. 31 do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sem que efetivamente o Fisco Federal fiscalizasse a empresa.

O lançamento estadual fora objeto de impugnação parcial, que após diligência do mesmo Fisco culminou com a redução da base imponible.

A diligência e perícia pedida ao Fisco Federal na impugnação foi considerada precindível...

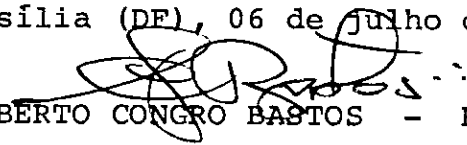


Acórdão nº 105-8.516

Assim, dado que todo o lançamento do IRPJ norteou-se integralmente pelo lançamento do Fisco Estadual, é evidente que o valor tributável deva também ser o mesmo pós diligência e que a recorrente confessa ser devido ao IRPJ.

Nesse sentido o meu VOTO é pelo provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR